

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13706-001.807/90-11

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 101-86.022

Recurso nr. : 67.244 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente : WARNER CHAPEL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

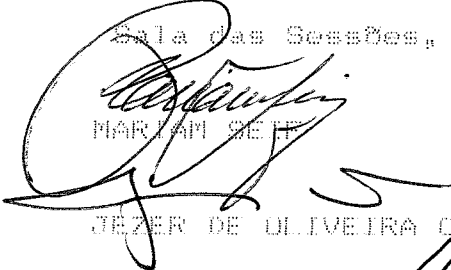
Recorrida : DRF DO RIO DE JANEIRO - RJ.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

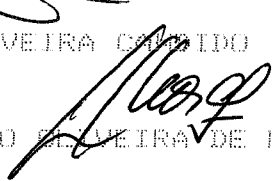
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARNER CHAPEL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.984, de 24.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CAMIDO

- RELATOR

ISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
ZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO CADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



Processo nº 13706/001.807/90-11

Recurso nº: 67.244

Recorrente: WANER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

Acórdão nº 101-86.022

R E L A T Ó R I O

WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na Área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica por postergação de receitas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 100.873.

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

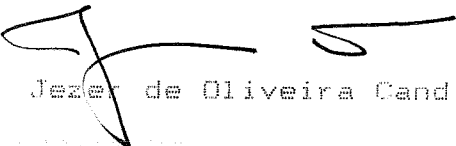
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que teve como pressuposto exigência formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, por ter, a recorrente, postergado receitas.

Tendo em vista que o presente procedimento apresenta o mesmo suporte fático daquele realizado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida àquele, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

